



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1080059-80.2022.8.26.0100
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral
Requerente: Herlomm Diosly dos Reis Silva
Requerido: Pablio Vittar Entretenimento Eireli e outros

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por HERLOMM DIOSLY DOS REIS SILVA em face de PABLO VITTAR ENTRETENIMENTO EIRELI E OUTROS em que pretende a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais. O autor é cantor e compositor e autor da música intitulada "Amar, sofrer, chorar" e qual sustentada ter sido objeto de plágio pelos réus.

Integrados à relação jurídico-processual pela citação (triangularização do processo), os réus ofertaram contestação. No mérito, refuta os argumentos aduzidos pelo autor na petição inicial. Por isso tudo, batem-se pela rejeição da demanda.

Encerrada a fase postulatória, o autor apresentou réplica.

Houve a produção de prova pericial, cujo laudo está encartado às páginas 355/376.

Ao cabo da instrução, as partes ofertaram razões finais por escrito.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A demanda não merece acolhimento, senão vejamos.

Segundo a situação substancial carente de tutela narrada na petição inicial, lobriga-se que as partes controvertem a respeito da prática do plágio em obra musical.

Para dirimir a controvérsia, este juízo determinou a realização de prova pericial, cujo laudo está acostada às páginas 355 e seguintes.

E da leitura do substancioso laudo pericial, deduz-se a inexistência da alegada prática do ato ilícito violador de direitos autorais. Com efeito, o louvado pontuou não haver violação de direito autoral na letra elaborada pelo autor, havendo colidência parcial às palavras: (i) "amar/ama", (ii) "sofrer/sofre"; (iii) "chorar/chora", "as quais, embora não passíveis de proteção (artigo 8º, I, da Lei nº 9.610/98), são utilizadas com ideias artísticas totalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
43ª VARA CÍVEL

distintas" (...). E mais: "Não há violação de direito autoral do título, por a correspondência ser isolada em razão da não violação das letras (artigo 8º, I, da Lei 9.610/98), sendo "AMAR, SOFRER, CHORAR" originalmente utilizado no álbum "SOU MANÉ", do artista "BYGHAL", lançado em 01/05/2019 (fls. 210), infra:".

E o laudo pericial deve ser acolhido em sua íntegra, pois não há nos autos qualquer outra prova de mesma envergadura capaz de infirmar a sua conclusão.

Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, *secundum allegata et probata partium* (CPC, artigos 2º, 141, 490 e 492 – estado fático jurídico), julgo *improcedente* a demanda. Em razão da sucumbência – informada pelo princípio da causalidade - e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre valor atualizado da causa, observada a súmula 14 do STJ, segundo a qual "*arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento*", com juros moratórios computados a partir do trânsito em julgado da sentença, segundo orientação do STJ (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.620.576/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021), e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de novembro de 2024.

Miguel Ferrari Junior

Juiz de Direito